

**AUTOS DE DEFLORAMENTO: REFLEXOS DA CULTURA DO
ESTUPRO EM DOCUMENTOS JURÍDICOS
BRASILEIROS DO SÉCULO XX**

Juliana Marcelino Silva (UFCG)

julianamarcelino54@gmail.com

Maria Aline Rodrigues Bezerra (UFCG)

rodriguesaline270@gmail.com

Viviane Moraes de Caldas (UFCG)

viviane.moraes@professor.ufcg.edu.br

RESUMO

No presente trabalho, objetiva-se investigar os diferentes aspectos relacionados à cultura do estupro em dois autos de defloração baianos do século XX, no Brasil. Teoricamente, recorre-se aos estudos já realizados sobre esses documentos jurídicos (QUEIROZ, 2009; 2017; 2018), como também às discussões mais recentes sobre a cultura do estupro (CAMPOS, 2016; LERNER, 2019; NASCIMENTO, 2017). Metodologicamente, realiza-se uma pesquisa documental, de caráter qualitativo-interpretativista, cujo *corpus* é composto por dois autos de defloração – o de Maria Juliana, lavrado entre os anos de 1903 e 1915; e o de Maria José, lavrado em 1903. Os resultados sugerem que há marcas históricas e culturais da cultura do estupro subjacentes à escolha vocabular e ao teor das perguntas realizadas no interrogatório. Constatam-se nos autos de defloração analisados os reflexos das crenças e valores de uma sociedade patriarcal através da desvalorização da palavra da mulher e do processo de objetivação do seu corpo.

Palavras-chave:

Estudos filológicos. Autos de defloração. Cultura do estupro.

ABSTRACT

In the present work, the objective is to investigate the different aspects related to rape culture in two 20th century Bahian deflowering acts in Brazil. Theoretically, we resort to studies already carried out on these legal documents (QUEIROZ, 2009; 2017; 2018), as well as the most recent discussions on the culture of rape (CAMPOS, 2016; LERNER, 2019; NASCIMENTO, 2017). Methodologically, a qualitative-interpretative documentary research is carried out, whose corpus is composed of two deflowering records – that of Maria Juliana, drawn up between 1903 and 1915; and that of Maria José, drawn up in 1903. The results suggest that there are historical and cultural marks of the culture of rape underlying the choice of words and the content of the questions asked in the interrogation. The reflections of beliefs and values of a patriarchal society through the devaluation of women's words and the process of objectification of their bodies can be seen in the deflowering records analyzed.

Keywords:

Deflowering records. Philological studies. Rape culture.

1. Introdução

A Filologia, enquanto um campo autônomo de estudos do objeto “língua” possui a função básica de recuperar textos escritos no passado, a partir da edição conservadora, bem como da exploração de fenômenos da história e da cultura de um povo (Cf. XIMENES, 2012). Nesse sentido, além de salvaguardar determinado texto, esta ciência possibilita uma compreensão ampla de um texto ao elaborar uma reconstrução crítica dele. Sendo assim, com os estudos desenvolvidos pelos filólogos, é possível lançar novos olhares sobre textos antigos e explicitar os dados contidos nesses documentos, os quais revelam aspectos linguísticos, históricos e sociais referentes ao tempo em que foram escritos.

Desse modo, a partir das contribuições desse campo de estudos, conseguimos encontrar e selecionar inúmeros textos antigos – já recuperados através da sua transcrição, edição e publicação –, e interpretá-los sob uma ótica investigativa. Essa investigação geralmente visa uma compreensão mais ampla sobre determinado aspecto da língua ou da sociedade. Por essa abrangência e amplitude dos estudos, os quais abarcam todas as manifestações da língua, a filologia é considerada uma ciência inter e transdisciplinar, que traz, em si, “a necessidade de transitar por muitos caminhos” (XIMENES, 2012, p. 99). Dentre esses muitos caminhos para trilhar, encaminhamo-nos para a seleção e análise de documentos jurídicos brasileiros do século XX.

O Brasil, ao longo de cinco séculos de colonização, registrou uma ampla e diversificada documentação manuscrita, que vai de cartas pessoais a documentos públicos, tais como inventários, certidões (de nascimento, casamento, batismo, óbito), registros de queixas-crime (assassinato, roubo, curandeirismo, defloramento), entre outros (Cf. QUEIROZ, 2017). No entanto, embora houvesse a presença de textos de cunho pessoal, os primeiros manuscritos eram quase totalmente oficiais, escritos pelas instituições administrativas (públicas e privadas) para diversos propósitos (Cf. XIMENES, 2012). No presente artigo, interessa-nos os autos de defloramento, para os quais dispensamos uma análise de caráter filológico.

Os autos de defloramento, enquanto documentos jurídicos instaurados pela Promotoria Pública em decorrência de crimes de estupro, revelam não só um acontecimento histórico, inscrito em uma época, como também o pensamento, a ideologia e a cultura de um povo, expressos nas (entre)linhas de um texto. Sendo assim, ao evidenciarmos, ainda no sécu-

lo XXI, uma sociedade com pensamentos e ações enraizados em uma perspectiva predominantemente colonial e patriarcal (Cf. LERNER, 2019), surgem em nós os seguintes questionamentos: Como os aspectos históricos, culturais e sociais são revelados em autos de defloramento do século XX?

Para responder a esse questionamento, delineamos como objetivo geral: Investigar aspectos relacionados à cultura do estupro em Autos de defloramento do século XX, no Brasil. Já como específicos: 1) Analisar dois Autos de defloramento, sob uma perspectiva filológica; e 2) Compreender as relações sociais, históricas e culturais que se estabelecem na forma com que os documentos registram o estupro de mulheres. Para tal, metodologicamente, realizamos uma pesquisa documental, de natureza qualitativo-interpretativista e de caráter exploratório. Como *corpus* de análise, selecionamos dois autos de defloramento, investigados por Queiroz (2009; 2018) em pesquisas anteriores, quais sejam: o de Maria Juliana, documento lavrado entre os anos de 1903 a 1915; e o de Maria José, documento lavrado em 1903.

Justificamos a relevância da nossa pesquisa através de três constatações. Primeira, a investigação de cunho filológico é uma forma de conhecimento (Cf. XIMENES, 2012). Segunda, o estudo de textos antigos possibilita traçar, geralmente, as origens de um fenômeno social, ideológico e/ou cultural existente. Terceira, analisar e discutir temas atuais, como o da cultura do estupro, é reparar que existe um sistema estrutural que ainda mantém a hierarquia da sociedade (Cf. LERNER, 2019). Dessa forma, ao analisarmos os autos de defloramento sob um olhar filológico, pretendemos contribuir com as discussões teórico-metodológicas existentes sobre o tema, além de suscitar reflexões sobre a postura judiciária atual nos crimes de estupro.

Para tal, organizamos o presente artigo em cinco partes. Na primeira, apresentamos o contexto, problemática, objetivos e justificativas da pesquisa. Na segunda, contemplamos os conceitos que auxiliaram na análise dos documentos. Na terceira, expomos os procedimentos metodológicos de realização da pesquisa. Na quarta, exploramos os resultados alcançados com a análise dos dados. Na quinta e última parte, tecemos nossas considerações finais.

2. *Autos de defloração: um eufemismo para o crime de estupro*

2.1. *Autos de defloração: o que são?*

Auto de defloração é um termo utilizado até meados do século XX para denominar os documentos jurídicos instaurados pela Promotoria Pública para os casos da prática de estupro em jovens menores de 21 anos. Esses documentos cíveis são considerados fontes ricas de informações para a historiografia, assim como para o desenvolvimento de pesquisas em diferentes áreas do conhecimento, visto que o registro de processos que envolveram o defloração de jovens “revelam práticas delituosas dos denunciados nos crimes, o comportamento das vítimas, geralmente meninas defloradas, e as condutas dos que administram o sistema judiciário da época” (QUEIROZ, 2018, p. 11). Porém, o que historicamente se tem concebido como “deflorar” e “defloração”?

Desde os primórdios da civilização, as sociedades patriarcais consideraram a moça virgem como um símbolo de pureza e honra para a família. Em virtude disso, o uso do termo “defloração” – advindo de deflorar, com origem no latim *deflorare* ‘colher a flor’ – sugere a comparação de que a virgindade da mulher corresponde ao gineceu de uma flor que, uma vez “colhido”, murcha e perde a beleza.

Fausto (1984) compreende o “defloração” a partir de dois fatores: 1) anatômico, com o rompimento de uma peça anatômica – o hímen; e 2) social, com a mancha na honra dos familiares da mulher deflorada, sobretudo o da figura paterna, visto que fora rompida a manutenção da ordem e moral familiar. Nesse contexto, o hímen “veio facilitar o controle da sexualidade feminina através da distinção entre mulheres puras e mulheres impuras” (FAUSTO, 1984, p. 180), fato que reforça a cultura do patriarcado na sociedade.

Assim, o uso do termo “defloração” para se referir aos casos em que jovens virgens são vítimas de estupro parece ter como objetivo atenuar o crime cometido, uma vez que a palavra “deflorar” funciona como eufemismo em relação a “estuprar”, já que a primeira naturaliza o ato criminoso enquanto a segunda o enfatiza. Nesse sentido, percebemos que a própria nomeação desses documentos reflete os aspectos sociais e culturais subjacentes ao processo jurídico, que tende a neutralizá-lo, seja através de nomeações, seja no registro do crime, conforme veremos na seção de análise.

Na perspectiva jurídica, o defloramento é compreendido como a primeira relação sexual da mulher, sem necessariamente estar vinculada ao rompimento do hímen, já que a presença ou não deste tecido não prova a ocorrência do ato. Sendo assim, de modo geral, o defloramento é entendido no Código Criminal de 1980 como o estupro de mulheres menores de idade, com ou sem o rompimento do hímen.

Em relação ao termo “estupro”, este advém da palavra de origem latina *stuprum*, a qual significa manter relações culpáveis (Cf. CANELA, 2012). A noção que esse termo veicula não é recente, tampouco clássica, uma vez que o estupro não surgiu com a civilização. De acordo com Campos (2016), durante os tempos pré-históricos era comum e recorrente a prática do estupro, seja esta contra homens ou contra mulheres. Porém, devido a uma maior vulnerabilidade quanto à força muscular, bem como por estar em menor número, os casos aconteciam mais com a mulher.

Nesse sentido, para a época, prevalecia a lei do mais forte até o surgimento de uma lei de ordem normativa, na qual todos deveriam se submeter, como é o caso na atualidade, em que grande parte das legislações do mundo concebem a violência sexual como crime. Vale lembrar que entendemos o “violência sexual” como qualquer (cont)ato sexual no qual a vítima tem relações na consentidas com o agressor, através do “uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça” (SOUZA; ADESSE, 2005, p. 20).

No Brasil, a primeira menção ao estupro como uma prática criminosa ocorreu em 1830, no Código Criminal Brasileiro. Nos trechos a seguir, apresentamos os artigos 219, 222 e 225, do capítulo II do referido código, intitulado “Dos crimes contra a segurança da honra”.

Artigo 219: Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. [...]

Artigo 222: Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. [...]

Artigo 225: Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas. (BRASIL, 1830)

Nos anos subsequentes, essas leis foram adaptadas e/ou alteradas, de acordo com as necessidades legislativas, sociais e culturais vigentes. Atualmente, o estupro é considerado crime hediondo, a partir do Decreto de Lei nº 2.848, expresso no Código Penal Brasileiro desde 1940, sob o artigo 213, para o qual estupro é: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Vale destacar que esta lei foi atualizada recentemente para inserir outras ações que também se configu-

ram como crime de estupro, quais sejam: importunação sexual, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, estupro coletivo e estupro corretivo.

No entanto, embora tipificado como crime, podemos observar que não são poucos os casos em que as mulheres são vítimas de estupro ou de violência sexual. Só no Brasil, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021), foram analisados 60.926 registros de violência sexual durante a pandemia de Covid-19 em 2020, sendo 16.047 de estupro e 44.879 de estupro de vulnerável, provenientes dos boletins de ocorrência elaborados pelas Polícias Cíveis. Esses números apresentaram reiteram a prática recorrente de um crime, que, por vezes, permanece silenciado pela antijuridicidade.

Campos (2016), ao estudar a cultura do estupro como prática perversa em nossa sociedade, entende que um dos problemas que perduram no país em relação a esse tema é a legitimação da prática de estupro pelos modelos sociais construídos e impostos nos processos jurídicos, a exemplo dos casos em que as vítimas são prostitutas ou mulheres casadas, estas últimas nos casos em que o agressor é o seu marido. Tais contextos, nos quais o estupro pode deixar de ser crime, abre diferentes “brechas” no sistema judiciário para excluir a punição dos agressores, fato que gera vulnerabilidade das mulheres e, conseqüentemente, a ausência de todas as denúncias.

2.2. Cultura do estupro: objetificação da mulher e legitimação da violência

A violência contra a mulher é identificada atualmente como “uma das violações mais praticadas e menos reconhecidas no âmbito dos direitos humanos no mundo” (GROSSI, 1996, p. 136). Essa recorrência de casos não é uma constatação recente em nossa sociedade, tampouco a consideração de tal prática como crime o é, conforme vimos na subseção anterior. Desde os tempos pré-históricos, o estupro tem representado não só um crime sexual e físico contra as mulheres, mas também um crime político e psicológico, uma vez que é praticado por um sujeito perverso que busca, através da violência e imposição sexual, uma forma de desempoderar uma mulher e eliminar a sua capacidade de romper com as estruturas do poder patriarcal (CAMPOS, 2016).

Nesses termos, a cultura do estupro funciona, no interior da cultura do patriarcado, como um instrumento para a manutenção, perpetuação e hegemonia do poder e dominação masculina para com as mulheres. Desse modo, podemos perceber que a violência contra a mulher, sobretudo o estupro, é um ato marcado pela profunda desigualdade de gênero, visto que, “ao destinar para a mulher um papel submisso e passivo, a sociedade cria espaço para a dominação masculina, onde o processo de mutilação feminina é lento, gradual e considerado legítimo” (GROSSI, 1996, p. 135). Em virtude dessa assimetria de poder entre os envolvidos, que é tradicionalmente aceita por instituições como a família e o casamento, a mulher é objetificada e seu corpo passa a ser considerado uma propriedade do homem.

Em decorrência desse contexto de dominação masculina sobre o corpo da mulher, notamos a conseqüente legitimação de crimes sexuais. De acordo com Nascimento (2017, p. 46), “o estupro é o único crime em que a vítima tem que provar que não é culpada”. Ou seja, ao denunciar uma violência sexual sofrida, a mulher precisa assegurar provas de que o crime se deu. Para tal, geralmente precisam passar por um interrogatório com perguntas sobre o seu comportamento, idade, vestimenta, nível alcoólico, entre outras, as quais mais parecem acusações ou mesmo formas de justificar o crime (Cf. NASCIMENTO, 2017).

Diante dessas considerações, percebemos que o estupro ainda é silenciosamente tolerado em nossa sociedade, sobretudo quando se entende que houve uma provocação por parte da vítima através de roupas curtas, movimentos, danças sensuais ou a forma como a mulher se comunica com o outro. Dentro do domínio do patriarcado, esses comportamentos corporais estariam demandando determinada punição ou subalternização (Cf. CAMPOS, 2016). Ou seja, se a mulher apresentou comportamentos que fogem ao padrão socialmente imposto, ela é considerada culpada e o estupro é a sua punição. Tal concepção enraizada na mentalidade patriarcal parece perpetuar a cultura do estupro em nossa sociedade, provocando, além da violência física nas mulheres, grandes traumas psicológicos que as acompanham por toda a vida.

3. *Autos de defloração do século XX: reflexões e análise*

Nesta seção, apresentamos a análise de dois autos de defloração baianos do século XX – o de Maria José e o de Maria Juliana. Para melhor apresentar os resultados alcançados com a análise, optamos por

dividir esta seção em duas subseções, quais sejam: 3.1) Fólio 8r do Auto de Maria José; e 3.2) Fólio 7r do Auto de Maria Juliana.

3.1. Fólio 8r do Auto de Maria José

O auto de Maria José é um documento jurídico, lavrado entre os anos de 1902 a 1903. Esse registro encontra-se sob responsabilidade do Centro de Documentação e Pesquisa – CEDOC, núcleo da Universidade Estadual de Feira de Santana (BA) e é descrito da seguinte forma: processo-crime – subsérie: sumário, escrito em papel almaço – com as seguintes dimensões: 222 mm X 324 mm, com tinta preta e azul, em dezoito fólios, sendo todos no recto e no verso apenas nos seguintes: 2, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17. Com fundamento no estudo e na análise realizada por Queiroz (2009), a vítima de “defloramento” é uma jovem chamada Maria José de Oliveira. O crime aconteceu perto da sua casa e foi praticado por Laudelino de Tal, ex-noivo da vítima.

Em busca de um melhor entendimento sobre o caso e os variados aspectos (históricos, sociais e culturais) que se revelam no documento, apresentamos a edição semidiplomática do fólio do Auto de Deflora-mento de Maria José, a seguir.

Fólio 8r do Auto de Maria José

Auto de corpo de Delicto no
defloramento da menor Maria
Jose de Oliveira

Aos vinte cinco dias do mes de
5 Outubro de mil novecentos e dous,
nesta Cidade da Feira de Sant'Anna
as onse horas do dia, em casa da
residencia do Commissario de Policia
Major Jose Antonio Guimaraes, on-
10 de escrivão do seo cargo abaixo assi-
gnado fui vindo, prezente os peritos
nomeados os Doutores Fabio
Lira dos Santos e Manoel Marcolino
da Silva Pimentel, profissionaes, e
15 as testemunhas abaixo fermadas, to-
dos residentes nesta mesma Cidade,
o Commissario, depois de terem os
Guimaraes
ditos peritos declarado que, sobre pa-
lavra de homra, se compromettiam
20 a cumprir bem e fielmente os seos

deveres, os encarregou de procederem a exame na pessoa da offendida, a menor Maria José de Oliveira, e que respondessem os quesitos seguintes:

25 1º Houve com effeito o defloramento?

Quesitos

2º Qual o meio empregado? 3º Houve

Copula Carnal? 4º Houve violencia

para fins libidinosos? 5º Quais foram

essas violencias? Em consequencia

30 passaram os peritos a fazer os exames

e investigações ordenadas e as que julgavão

necessarias; concluidas as quaes declaravam

o seguinte: - Delaceração do

delaceração da membrana hymen

pelo que respondem ao 1º Quesito Sim;

ao 2º membro viril; ao 3º Sim, é de

prezumar ao 4º não, ao 5º preju

5 dicado. E são estas as declarações

que em suas consciencias e sobre o com

promisso prestado tem a fazer. E por

nada mais haver deu-se por con

cluido o exame ordenado, e de tudo

10 se lavrou o prezente auto que vai

por mim escripto rubricado e assig

nado pelo Commissario, peritos e

testemunhas commigo escrivão Antonio

Pedro Vasconsellos; do que dou fé.

(QUEIROZ, 2018, p.108-9)

A descrição acima se refere ao auto de defloramento de Maria José de Oliveira, o qual apresenta as seguintes informações: 1) Identificação dos peritos responsáveis pelo exame de corpo de delito; 2) A vítima; 3) Data, hora e local de realização do exame; e 4) Presença nominal das testemunhas que acompanharam todos os procedimentos. Após essas interpeleções, os responsáveis pelo exame desenvolveram o procedimento de comprovação da materialidade do crime a partir da observação do rompimento do hímen na vítima, com a finalidade posterior de responder os itens que seguem: “1º Houve com effeito o defloramento? 2º Qual o meio empregado? 3º Houve Copula Carnal? 4º Houve violência para fins libidinosos? 5º Quais foram essas violências?”

A ênfase em tais perguntas parecem sugerir a importância dada ao exame pericial, uma vez que a resposta dos peritos determinava o prosseguimento do caso. Conforme podemos notar, a mulher precisa se submeter a essa averiguação, para confirmar a violência pela qual passou, mesmo após realizar a denúncia e ser interrogada. Nesse procedimento,

percebemos uma desconfiança em relação à palavra da mulher, uma vez que é necessário que a palavra masculina comprove judicialmente o estupro. De acordo com Nascimento (2017), a desvalorização da palavra da mulher no âmbito judicial relativiza e menospreza a agressão física e psicológica exercidas na vítima, corroborando para a invisibilidade do seu sofrimento e para o desencorajamento na denúncia do agressor.

Diante disso, o corpo da mulher vítima de estupro parece se tornar objeto de análise, ao mesmo tempo, biológica e jurídica, uma vez que se constitui como prova de um crime ou de uma possível denúncia infundada. No caso do auto de defloramento em análise, os peritos examinaram a vítima e constataram a veracidade da denúncia a partir da observação do rompimento do hímen. Desse modo, podemos observar que é sobre o corpo da mulher que o saber médico se articula com o saber jurídico, produzindo juntos uma verdade sobre o incidente (Cf. COULOURIS, 2004). Nessas condições, em que a mulher é submetida à passividade e aceitação dos julgamentos de outrem, notamos o reflexo da cultura de dominação masculina ou do patriarcado, na qual todo o processo jurídico da averiguação do crime é realizado “através do desequilíbrio entre as energias masculinas e femininas, em que o masculino é exaltado e anabolizado e o feminino é suprimido e anêmico” (NASCIMENTO, 2017, p. 21).

Ademais, destacamos a resposta referente ao quinto item elencado – “Quais foram essas violências?” –, no qual os peritos declararam “prejudicado”. No *Vade Mecum Brasil*, esse termo apresenta duas designações: 1) Todo aquele que sofreu ou se acha na iminência de sofrer lesão no seu direito ou interesse; e 2) Na terminologia processual e como adjetivo, designa a situação de certos atos ou medida que, em vista de certas circunstâncias, tornaram-se improficuas ou inúteis. Com base nessas definições, podemos perceber que o uso jurídico do termo “prejudicado” sugere que, quando averiguado a veracidade do estupro na vítima através do rompimento do hímen, o corpo dela parece ser considerado como um objeto prejudicado/lesionado, já que a ruptura desta membrana em jovens não casadas é compreendida na sociedade patriarcal como uma mancha na honra da mulher e de seus familiares (Cf. FAUSTO, 1984).

Diante disso, notamos que a forma de se referir ao acontecimento no auto de defloramento parece estar em consonância com a construção da imagem da mulher como um objeto, que perde seu valor após o ato sexual. Logo, ao veicular a concepção de que o corpo da mulher foi prejudicado, os documentos jurídicos corroboram para disseminar a cultura

do estupro, uma vez que impõem à vítima uma desmoralização social diante dos seus familiares e amigos, como também uma banalização do crime e do seu próprio sofrimento.

3.2. Auto de Maria Juliana

O auto de Maria Juliana é um documento jurídico, lavrado entre 1903 e 1915. Esse registro está sob posse do Arquivo Municipal de Santo Amaro (BA) e é descrito da seguinte forma: Defloração, seção: Judiciária, escrito em papel almaço – com as seguintes dimensões: 222 mm X 324 mm, com tinta preta e azul, em sessenta fólios. De acordo com Queiroz (2009), o texto possui diferentes grafias, o que indica que foi escrito por mais de um escrivão. Com base na investigação realizada por Queiroz (2009), a vítima de “defloração” é uma jovem de catorze anos, chamada Maria Juliana. O crime aconteceu quando ela voltava da igreja para sua casa, praticado por Bento da Rocha Doria, pessoa conhecida da vítima.

Para melhor analisarmos os diferentes aspectos (históricos, sociais e culturais) que se inscrevem no documento, apresentamos, a seguir, a edição semidiplomática do fólio do Auto de Defloração de Maria Juliana, editada por Rita de Cássia Ribeiro de Queiroz.

Fólio 7r do Auto de Maria Juliana

Auto de exames e corpo de delicto

E logo depois de feito o auto de perguntas retro, presentes os peritos nomia-
dos Doutores João Ladislá de Cerqueira
Bião e Joaquim Leal Ferreira, profissionaes
e as testemunhas abaixo assigna-

das, todos residentes nesta Cidade, depois
de terem os ditos peritos declarado
do que, sob palavra de honra, se compromettiam
a cumprir bem e fielmente
os seus deveres, o Commissario de Policia
os encarregou de procederem a exame
na pessoa da Offendida Maria
15 Julianna, e que respondessem aos quezitos
seguintes: 1º Houve com effeito
o defloramento? 2º Qual o meio empregado?
3º Houve copula carnal?
4º Houve violéncia para fins libidi-
20 nosos? 5º Quaes foram essas violencias?

6º Em virtude do meio empregado, ficou a Offendida empossibilitada de resistir e deffender-se? Em consequencia passarão os peritos a fazer 25 os exames e investigações ordenadas e os que julgarão nessecarios; concluidos os quaes declararão o seguinte: que em comprimento de determinado no auto supra passarão a proceder o exame 30 na pessoa de maria Julianna, que é uma rapariga de cor preta, de quinze annos mais ou menos, de fisionomia gradável, corpo regular [...]
(QUEIROZ, 2009, p. 5)

No auto de defloramento em análise, os escrivães sinalizam que os peritos – sempre pessoas do sexo masculino –, bem como as testemunhas se comprometem “sob palavra de honra” a cumprir os seus deveres jurídicos e responder aos seguintes questionamentos:

- 1º Houve com effeito o defloramento?
- 2º Qual o meio empregado?
- 3º Houve copula carnal?
- 4º Houve violência para fins libidinosos?
- 5º Quaes foram essas violencias?
- 6º Em virtude do meio empregado, ficou a Offendida empossibilitada de resistir e deffender-se?

Antes da análise referente ao vocabulário empregado e ao teor sociocultural subjacente às perguntas expostas, chamamos atenção para o fato de que a palavra da vítima parece ser ignorada diante da jurisprudência da época, uma vez que é institucionalizado exclusivamente aos peritos e testemunhas a comprovação do defloramento. Esse silenciamento imposto à mulher é um reflexo da crença medieval que caracteriza a palavra feminina como artificial e dissimulada (Cf. NASCIMENTO, 2017). Sob os preceitos dessa crença, a mulher é impedida de testemunhar a violência na qual foi vítima, com exceção de que a veracidade de seu testemunho seja confirmada por um homem, como parece ser o caso em análise. Diante disso, podemos perceber que a confirmação masculina sobre a palavra feminina ouvida em testemunho é uma “preocupação medieval em assegurar que a denúncia de crimes sexuais feita pela mulher seja munida de provas irrefutáveis, e não apenas edificada sobre a palavra da mulher” (NASCIMENTO, 2017, p. 46).

No auto de Maria Juliana, embora a vítima e seus familiares tenham denunciado o crime de estupro através de meios legais, podemos notar, no processo de interrogação, a seguinte pergunta: “Houve com ef-

feito o defloramento?”. Nessa pergunta, destacamos o emprego da locução adverbial “com efeito” para se referir ao acontecimento. Tal uso parece sugerir a possibilidade da denúncia não ser verdadeira e, conseqüentemente, da vítima estar mentindo sobre o crime. Desse modo, percebemos que a mulher precisa provar que não é culpada diante da lei vigente e dos demais agentes jurídicos, fato que aponta para as marcas da cultura do estupro, que reproduz um tratamento de desconfiança em relação à mulher.

Além disso, também enfatizamos o tom acusativo de determinadas perguntas sobre as circunstâncias do crime e conseqüente reação da vítima, tal como “Em virtude do meio empregado, ficou a Offendida impossibilitada de resistir e deffender-se?” Subjacente a essa pergunta, observamos que a violência sexual parece ser atenuada caso a vítima não tenha manifestado resistência física no momento do ato criminoso. Sendo assim, a violação sexual é justificada diante da vulnerabilidade da mulher, o que corrobora para que os crimes de estupro sejam fundamentados no modelo patriarcal de subjugação, no qual as vítimas são coisificadas para retirar seu poder (Cf. LERNER, 2019) e o crime banalizado para isentar o esturpador da culpa.

Assim, embora o documento seja referente ao século XX, conseguimos perceber uma semelhança com a justiça atual em relação às “aberturas” que a lei oferta ao esturpador (Cf. CAMPOS, 2016), bem como a desconfiança direcionada à mulher. Tal constatação sugere que, em cada contexto histórico, a cultura do estupro “reproduz novas condições de dominação para as novas situações, se adaptando ao mudar a linguagem, mas mantendo os significados” (NASCIMENTO, 2017, p. 23). Ou seja, a escolha vocabular mudou e as leis passaram por ampliações, mas ainda há uma persistência da cultura do estupro nos processos jurídicos.

No auto em análise, também destacamos a forma como o documento se refere à vítima: “maria Julianna, que é uma rapariga de cor preta, de quinze annos mais ou menos, de fisionomia gradável, corpo regular (...)”. Na descrição, são privilegiadas características relacionadas, sobretudo, à aparência física da vítima, fato que não parece fazer sentido em se tratando de um documento jurídico, visto que o objetivo do auto de defloramento é denunciar legalmente um crime de estupro contra uma menor. Dessa forma, a focalização no corpo “regular” e na aparência “agradável” da vítima parece estar em consonância com a tradicional objetificação da mulher na sociedade, que é vista como um objeto de desejo e dominação do homem (Cf. DIOTTO; SOUTO, 2016).

Além disso, há no auto um destaque para a cor de pele de Maria Juliana: “uma rapariga de cor preta”. Como sabemos, no Brasil colonial, as mulheres negras escravizadas eram violentadas pelos senhores de escravos e forçadas a diferentes formas de violências. Desse modo, historicamente as mulheres negras são objetificadas e seus corpos considerados objetos sexuais desumanizados e ultrassexualizados. Nessas condições, enfatizar que a vítima é negra no documento jurídico parece relevante para a comprovação (ou não) do crime, fato que reflete o pensamento racista e escravocrata no qual é naturalizado a mulher negra servir sexualmente ao seu senhor.

Essa naturalização perdura até os dias atuais, visto que, de acordo com pesquisa realizada em 2017, as mulheres negras sofreram 73% dos casos de violência sexual registrados no Brasil, enquanto as mulheres brancas foram vítimas em 12,8%. Nesses termos, podemos perceber que a violência sexual contra mulheres e, sobretudo contra mulheres negras, é sistemática e advém de uma cultura de estupro, que veicula o estereótipo do corpo feminino como objeto sexual, a serviço do homem.

4. Considerações finais

No presente artigo, a fim de evidenciar quais aspectos históricos, culturais e sociais estão subjacentes à documentos jurídicos do século XX, exploramos dois autos de defloramento baianos. Para tanto, partimos da compreensão de que os autos de defloramentos são documentos que “além de veicularem informações acerca do crime contra mulheres virgens, representam também o pensamento da sociedade brasileira” (QUEIROZ, 2011, p. 2).

Sendo assim, ao analisarmos os autos referidos, observamos os seguintes aspectos escritos nas (entre)linhas dos documentos: 1) Desvalorização da palavra da vítima no processo jurídico, visto que é necessária a comprovação de peritos e testemunhas; 2) Culpabilização da vítima através de perguntas com caráter acusatório; e 3) Objetificação do corpo da mulher por meio da ênfase na aparência, cor, idade e corpo da vítima. Tais constatações sugerem o reflexo da cultura do estupro, bem como da cultura do patriarcado nas declarações jurídicas, haja vista a objetificação do corpo feminino e a projeção da culpa através de comportamentos atribuídos à mulher no ato criminoso.

Diante disso, entendemos que o registro do auto de defloração e todo o processo jurídico desenvolvido parecem ser uma pequena amostra de várias outras violências impostas às mulheres historicamente. Ante essas considerações, enfatizamos a relevância em investigar continuamente os diferentes aspectos linguísticos, históricos, culturais e sociais que se inscrevem nos documentos analisados, uma vez que eles nos revelam o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo à violação sexual contra a mulher, não só em séculos passados, mas também atualmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIAZON, Otavio; HORCAIO, Ivan (Org.). Prejudicado. *Vademecum Brasil*. 2021. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/prejudicado>. Acesso: 7.out.2021.

BRASIL. Código criminal brasileiro. 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso: 21.set.2020.

CANELA, K. C. *O estupro no direito romano*. São Paulo-SP: Cultura Acadêmica, 2012.

CAMPOS, A. A. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 16, n.183, p.1-13, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EscoaAcademico/article/view/32937>. Acesso em: 7.set.2021.

COULOURIS, D. G. Violência, gênero e impunidade: A construção da verdade nos casos de estupro. *Anais do XVII Encontro Regional de História: O lugar da História*, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://legacy.anpuh.org/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf> Acesso em: 5 out. 2021.

DIOTTO, N.; SOUTO, R. B. Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil. *Anais do XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. UNISC, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15867>. Acesso em: 8 out. 2021.

FAUSTO, B. *Crimes e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: SBPC, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica>. Acesso: 8.out.2021.

GROSSI, K. Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde. In: LOPES, M. J. M.; MEYER, D. E.; WALDOW, V. R. (Orgs.) *Gênero e Saúde*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p. 133-49.

LERNER, G. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Trad. de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

NASCIMENTO, A. L.T. Cultura do estupro e a culpabilização da vítima ou o arquétipo da condessa Szemioth. Monografia (Especialização em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra, 2017. 131f. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/81094>. Acesso em: 28 set. 2021.

QUEIROZ, R. de C. R. de. Negra e pobre: violência sexual, racismo e relações de gênero em um auto de defloração de 1903. Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, Salvador, 2011. Disponível em: <https://nugsexdiadorim.files.wordpress.com/2011/12/negra-e-pobre-violencia-sexual-racismo-e-relacao-de-genero-em-um-auto-de-defloramento-de-1903.pdf> Acesso em: 5 out. 2021.

_____. *Manuscritos baianos dos séculos XVIII ao XX: autos de defloração*. Guaratinguetá-SP: Penalux, 2018.

_____. Autos de defloração: para que editar?. Revista da ABRALIN, v. 16, n. 3, 13 jun. 2017. Disponível em: <https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/444>. Acesso em: 21 ago. 2021.

_____. Autos de defloração: um estudo léxico-semântico de documentos cíveis do início do séc. XX. *Revista Virtua*, v. 1, p. 14-27, 2009. Disponível em: <https://filologiauefs.files.wordpress.com/2015/09/um-estudo-lexico-semantico-de-auto-de-defloramento.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

SOUZA, C. de M. e; ADESSE, L (Orgs). *Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

XIMENES, E. E. Filologia: uma ciência antiga e uma polêmica eterna. *Revista Philologus*, v. 18, n. 52, p. 93-115. Rio de Janeiro: CiFefiL,

Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos

2012. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/rph/ANO18/52/07.pdf>.
Acesso em: 21 ago. 2021.